



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EXPOSIÇÃO DE MENORES NA INTERNET E A DIFUSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL
NO ESPAÇO VIRTUAL**

ORIENTANDO – KAIRANA BARBOSA DE CARVALHO
ORIENTADOR – PROF. DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2026

A EXPOSIÇÃO DE MENORES NA INTERNET E A DIFUSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL NO ESPAÇO VIRTUAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Professor Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

**A EXPOSIÇÃO DE MENORES NA INTERNET E A DIFUSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL
NO ESPAÇO VIRTUAL**

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. Altamir Rodrigues Vieira Jr.

Nota

A EXPOSIÇÃO DE MENORES NA INTERNET E A DIFUSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL NO ESPAÇO VIRTUAL

Kairana Barbosa de Carvalho¹

O presente artigo científico teve por objetivo abordar a exposição de menores na internet e a difusão de pornografia infantil no espaço virtual. Nesse sentido, primeiramente, visou dispor sobre os fundamentos teóricos e históricos sobre a pedofilia de forma universal e a evolução dos direitos da criança e do adolescente. Em sequência, abordou a exposição de menores na internet, expondo o grande aumento do uso da internet pelas crianças e adolescentes e a cultura da superexposição digital, o *over sharing*. Consequente, narrou sobre a difusão da pornografia infantil, especificamente sobre o conceito jurídico e a criminalizações de ações em que há o envolvimento deste tipo de material, além dos meios de difusão de material pornográfico envolvendo menores. Por fim, apresentou mecanismos de prevenção e combate da produção e consumo de pornografia infantil, como a educação digital e o papel da família para tal. Concluiu-se a pesquisa com uma síntese de todo o conteúdo abordado e destacou a importância no combate das práticas criminosas abordadas para a proteção da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Menores, Crimes cibernéticos, Difusão, Pornografia infantil.

¹ Discente do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E HISTÓRICOS.....	8
1.1 A PEDOFILIA NA HISTÓRIA E A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	9
2. A EXPOSIÇÃO DE MENORES NA INTERNET	12
2.1 O USO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	12
2.2 A CULTURA DA SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL: “(OVER) SHARENTING” E SEUS RISCOS	13
3 A DIFUSÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET	16
3.1 CONCEITO JURÍDICO E A CRIMINALIZAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO PENAL E NO ECA	16
3.2. MEIOS DE DIFUSÃO: DARK WEB, REDES SOCIAIS, APLICATIVOS DE MENSAGENS E DEEP FAKES.....	19
4 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE	22
4.1 EDUCAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA FAMÍLIA.....	22
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda um tema extremamente atual e que ganha cada vez mais espaço por conta do rápido e constante aperfeiçoamento tecnológico: a exposição de menores na internet e a consequente difusão de pornografia infantil no espaço virtual. O desenvolvimento e discussão deste tema revela-se importante e relevante, pois diz respeito ao instrumento de veiculação mais utilizado para pesquisa, compartilhamento e criação de conteúdo da atualidade, a internet. Mesmo que ela seja um mecanismo que facilita o cotidiano de grande parte dos indivíduos, sendo até ferramenta de trabalho, do seu crescimento também se desenvolveu novos tipos penais e difundiu-se muitos daqueles já existentes, tornando-se uma ferramenta que facilita a realização destes crimes por conta do anonimato que ela pode proporcionar e da rápida visualização e compartilhamentos de informações.

O trabalho tem como objetivo geral discorrer sobre crimes cibernéticos relacionados a exploração da sexualidade de crianças e discutir soluções para uma regulamentação mais rígida em relação a exposição de menores na internet e combate a produção e comercialização de pornografia infantil. Os objetivos específicos visam apresentar os fundamentos históricos e teóricos da pedofilia e a evolução dos direitos da criança e do adolescente até a criminalização da pornografia infantil no Brasil; discorrer sobre os dispositivos legais que abordam o tema; a exploração de menores na internet; e os mecanismos de combate e prevenção.

O problema da pesquisa baseia-se n questionamentos de quais medidas podem ser tomadas para diminuir a exposição de menores na internet e, consequentemente, a pornografia infantil no espaço virtual, uma vez que os crimes sexuais contra crianças e adolescentes são cada vez mais comuns no meio nas redes de computador. Desse modo, busca-se citar soluções para o combate dos crimes sexuais cibernéticos envolvendo menores, apresentando propostas mais eficazes na legislação vigente, educação nas famílias e aperfeiçoamento dos meios de investigação utilizados para estes tipos de crimes.

O trabalho utiliza-se do método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, uma vez que são feitas pesquisas a partir de livros, reportagens, pesquisas, artigos, doutrinas e legislação, levando então a uma lógica decorrente dos resultados das pesquisas. Ademais, haja vista o tema a ser tratado, o trabalho é realizado com base em conceitos e entendimentos de doutrinadores para chegar a possíveis soluções para a diminuição e prevenção dos crimes relacionados ao tema.

1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS E HISTÓRICOS

Segundo Ariès (1981), até meados do século XII, a arte medieval não conhecia a infância, ou, mais precisamente, não tentava representá-la. É descrito que as crianças eram representadas como pessoas menores em questão de altura, sendo isso o que as diferenciava dos adultos.

“O pintor não hesitava em dar à nudez das crianças, nos raríssimos casos em que era exposta, a musculatura do adulto: assim, no livro de salmos de São Luís de Leyde,³ datado do fim do século XII ou do início do XIII, Ismael, pouco depois de seu nascimento, tem os músculos abdominais e peitorais de um homem”. (Ariès, 1981, p. 60).

A infância, portanto, era algo quase inexistente, uma vez que as crianças eram igualadas a adultos e lhes eram impostos comportamentos também de adultos. A participação delas na economia, no comércio e em outras áreas da sociedade, era normalizada, afastando o aspecto infantil de suas vidas. Ademais, o desinteresse na infância, segundo Ariès (1981), era o fato das crianças morrerem precocemente, sendo a morte delas algo quase inevitável e, portanto, rotineiro. Isto demonstra que elas eram seres quase irrelevantes perante a sociedade.

Uma mudança drástica na história quanto a representação de crianças nos respiros artísticos se deu com o surgimento das imagens de crianças nuas, do “*putto*” (do latim putus ou do italiano puttus, quer dizer: menino), no século XVI. Segundo Silvana Borges, o referido termo “no campo das artes, refere-se a pinturas ou esculturas de um menino gordinho e nu, representado às vezes com asas, derivando da figura mitológica grega do cupido jovem, símbolo do amor e da pureza” (Borges, 2022). Essa representação foi muito bem recebida e era apresentada em diferentes formas, seja em tapeçarias ou pinturas. O interesse perdurou com o passar do tempo e se tornou ainda mais popular no século XVII. Segundo Ariès (1981), este interesse pela nudez da criança, revela o crescimento do interesse da infância.

No contexto da infância da antiguidade, nota-se, também, a falta de pudor no tratamento para com as crianças em relação a comportamentos sexuais. Ariès, (1981) ressalta:

“Não há por que pensar que o clima moral devesse ser diferente em outras famílias de fidalgos ou plebeus. Essa prática familiar de associar as crianças às brincadeiras sexuais dos adultos fazia parte do costume da época e não chocava o senso comum.”

Daí surge a discussão quanto aos atos sexuais praticados entre adultos e crianças e a evolução deste comportamento até ser criminalizado, uma vez que, antigamente, era comum crianças se relacionarem com adultos, principalmente meninas. Porém, com o passar do tempo,

a prática começou a ser repudiada e tomou um rumo que feria a moral da sociedade chegando até a discussão jurídica sobre a prática, que foi criminalizada com o tempo.

1.1 A PEDOFILIA NA HISTÓRIA E A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A pedofilia se trata de uma parafilia que se caracteriza por fantasias, desejos ou comportamentos sexualmente excitantes, que ocorrem com frequência, envolvendo crianças. Vale dizer que nem todo pedófilo comete abusos sexuais contra crianças, assim como nem todos os criminosos que cometem estes crimes se tratam de pedófilos, mas apenas indivíduos que se utilizam da vulnerabilidade das vítimas para cometerem o crime.

Hisgail (2007, p. 13, 14), discorre sobre a pedofilia e a prática sexual envolvendo crianças, afirmando que estas ocorrem há centenas de anos, em diferentes culturas e sociedades, destacando a sua normalização em tempos pretéritos até a evolução dos direitos da criança, que atribuiu dignidade sexual a elas.

Os registros etnográficos e os documentos antigos sobre a infância atestam que o infanticídio ocorria em sociedades incestuosas por meio de sacrifícios de crianças entre 400 a 200 a.C. O sagrado e o profano mesclavam-se nas tradições e ritos da Nova Guiné, dos Incas, e de outros grupos sociais. [...] No Zoroastrismo, o matrimônio entre irmãos, pais e filhos era corrente, enquanto nos costumes indianos e chineses a masturbação exercida na criança funcionava para adormecê-la e apaziguar o ardor libidinal do adulto. Na antiga Grécia, o sexo dos efebos e as aventuras homoeróticas dos adultos eram consideradas como um rito de passagem da infância a adolescência. [...] na idade média as ligações libidinais entre filhos e pais faziam parte do cotidiano familiar até atingirem a idade de seis ou sete anos quando eram afastados das intimidades sexuais dos genitores. A criança pequena equivalia a uma fonte de distração e convivia no meio dos adultos de maneira precoce. [...] O habito de entregá-las a famílias estranhas vem do século quinze e consistia em fazê-las servidoras domésticas e aprendizes de regras sociais e religiosas. No fim do século dezessete, a aprendizagem feita por um tutor ou chefe de família foi substituída pela escola, por uma pedagogia corretiva e punitiva baseada na moralidade daquele período. A pedagogia dos séculos dezenove e vinte frutificou os ideais dos “reformadores católicos ou protestantes ligados à igreja, as leis ou ao Estado”. Os pais, empenhados em proteger os filhos, transformarão a afeição na necessidade de educar e de atender as demandas dos estudos. [...] (Hisgail, 2007).

Desde a Roma Antiga há registro de práticas sexuais envolvendo menores. As diferentes culturas sempre colocaram a criança como um ser a ser apenas controlado e usado, seja como moeda de troca ou como instrumento que satisfazia a sua lasciva.

Ariès (1981, p. 146) destaca que, em meados do século XVI e XVII, Heroard, médico

de Henrique IV, anotava sobre a infância de Luís XIII, que fazia brincadeiras com seu órgão genital e piadas de cunho sexual, exposto a situações que envolviam sexo e nudez. Nesta época, as crianças tinham contato direto com estes tipos de comportamentos e atos, além de linguagem grosseira e situações embaraçosas. Vale ressaltar que os adultos colocavam a criança neste tipo de situação, falando sobre sexo e ovacionando-as quando elas faziam brincadeiras de cunho sexual, normalizando o falar e praticar atos relacionados.

A educação escolar foi o primeiro passo para a rejeição da pedofilia e dos abusos cometidos contra crianças, que atingia, também, a moral instituída pela igreja, instituição que tinha forte influência na sociedade tanto política quanto moral.

Entretanto, com o passar dos anos, a aversão a pedofilia deixou de ser meramente um pensamento relacionado a moral e diversos países iniciaram um processo formal de criminalização de abusos contra menores, seja abordando as situações que configuravam estupro, posse de pornografia infantil, comercialização deste material ou a produção dele. A vulnerabilidade da criança foi finalmente abordada e colocada em evidência quando analisados os casos em que ela era submetida a praticar ou presenciar atos sexuais. Ademais, seus direitos como um todo foram levados em consideração, as diferenciando dos adultos por conta de sua situação de vulnerabilidade.

No Brasil, segundo Amin [et al.] (2019, p. 53), o primeiro vislumbre no Direito que alterava a perspectiva sobre os direitos da criança e do adolescente veio com o projeto de lei apresentado pelo Deputado João Chavez, em 1912, “afastando-o da área penal e propondo a especialização de tribunais e juízes, na linha, portanto, dos movimentos internacionais da época”.

Posteriormente, em 1926, foi publicado o Decreto n. 5.083, considerado o primeiro Código de Menores, que dispunha sobre os infantes expostos e abandonados. Entretanto, foi substituído pelo Decreto nº 17.943-A, o Código Mello Mattos, que ainda discorria sobre os infantes abandonados, mas também sobre o dever da família de suprir as necessidades dos menores. Ademais, nesta lei, medidas assistenciais e preventivas foram instituídas para a diminuição da infância de rua e, no campo infracional, crianças e adolescentes com até 14 anos sofreriam medidas punitivas com finalidade educacional e os jovens entre 14 e 18 anos eram punidos com responsabilidade atenuada. (Amin [et al.] , 2019, p. 54 e 55).

A Constituição da República do Brasil de 1937 ampliou o horizonte social da infância e juventude e o serviço social começa a integrar programas de bem-estar, como a criação do Serviço de Assistência ao Menor, responsável por atender menores delinquentes e desviados. Na década de 1960, o SAM (Serviço de Assistência ao Menor) foi extinto pela Lei nº 4.513,

que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem). (Amin [et al.], 2019, p. 55)

Em 1979, foi publicada a Lei n. 6.697, novo Código de Menores, sem mudanças significativas. Já em 1990, a Funbem foi substituída pelo Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA). (Amin [et al.], 2019, p. 56)

A Carta Magna de 1988 trouxe grandes mudanças no ordenamento jurídico e discorre sobre a proteção dos direitos da criança em seu artigo 277, nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na década seguinte, com o intuito de dispor especificamente sobre os direitos dos infantes, foi criado Estatuto da Criança e do Adolescente, que, com o passar dos anos, foi aperfeiçoada de acordo com o contexto social do país. Segundo Amin [et al.] (2019, p. 58), “o Estatuto da Criança e do Adolescente resultou da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas.”

Desse modo, observa-se que o art. 1º do ECA deixa claro o seu objetivo de proteção integral à criança e ao adolescente. Mas é a partir do art. 225 do referido dispositivo legal que os crimes contra os menores estão dispostos, como, por exemplo, aqueles relacionados à pornografia infantil, especificamente no art. 240 e seguintes.

Nesse sentido, vale ressaltar que foi a reforma introduzida pela lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 que surgiu “para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.” (ementa: lei 11.829, de 25 de novembro de 2008).

Nucci (2017, p. 107) afirma o seguinte:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em visão mais particularizada, tem pôr fim a punição, no cenário da liberdade sexual, de agentes que envolvam crianças e adolescentes, em práticas sexuais, com o objetivo de satisfação da lascívia, em grande parte dos casos, porém sem haver o contato sexual direto, ao menos necessariamente.

Portanto, a alteração feita pela Lei 11.829/08 demonstrou um marco conciso na legislação brasileira sobre a aversão a prática de pedofilia e consumo de material relacionado, deixando de ser mera moralidade para a formalização como crime.

2. A EXPOSIÇÃO DE MENORES NA INTERNET

2.1 O USO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A internet é um local livre para se navegar, sendo uma ferramenta de fácil acesso e com várias funcionalidades, principalmente quando se fala em pesquisas. É fato que não são apenas adultos que navegam nas redes de computadores, uma vez que crianças e adolescentes também têm acesso a elas e, neste caso, tudo que se encontra disponível pode ser acessado por eles, seja bom ou ruim.

Segundo o Comitê Gestor da Internet no Brasil, no ano de 2024, cerca de 24,5 milhões de pessoas de 9 a 17 anos eram usuárias de Internet no Brasil (93%). Ademais, a pesquisa mostra que cerca de 83% dos usuários entre 8 e 17 anos possuíam pelo menos um perfil próprio em pelo menos uma plataforma digital mencionada (WhatsApp, YouTube, Instagram e TikTok).

São mostrados, ainda, dados sobre o monitoramento do acesso destes menores na internet (2024, p. 24):

Cerca de 60% de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos têm responsáveis que afirmaram que eles podem assistir a vídeos, programas, filmes ou séries (68%), enviar mensagens instantâneas (67%), baixar músicas ou filmes na Internet (66%) e jogar *online* (66%) quando estão sozinhos. Já as principais atividades que crianças e adolescentes não podem realizar em nenhuma circunstância, segundo os seus responsáveis, incluem fornecer informações pessoais para outras pessoas na Internet (81%) e realizar compras *online* (69%).

É importante ressaltar que, mesmo que o acesso à internet de qualidade continue sendo um problema para as classes econômicas mais baixas, o crescimento da participação *online* por menores e por pessoas que vivem em contextos socioeconômicos mais vulneráveis teve um crescimento significativo nos últimos anos, tornando-os cada vez mais expostos, consequentemente, em redes sociais ou sites que utilizam dados pessoais e a localização no usuário.

Por fim, é notável que a vigilância feita pelos responsáveis dos menores cresceu significativamente nos últimos anos, uma vez que os adultos também acabam navegando com mais recorrência nas redes e conhecendo os riscos que podem surgir no ambiente virtual. Porém, a tecnologia se desenvolve mais a cada dia e, mesmo com o crescimento da vigia feita pelos adultos, predadores acabam buscando meios diversos para terem acesso às crianças e

adolescentes.

2.2 A CULTURA DA SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL: “(OVER) SHARENTING” E SEUS RISCOS

A internet por si só é um campo minado quando se trata de conteúdos sensíveis ou inapropriado para menores de idade, entretanto, o problema está muito além do fácil acesso de qualquer pessoa a este tipo de conteúdo. A exposição dos menores permitida ou feita pelos responsáveis é a porta de entrada para que qualquer pessoa tenha acesso à aparência da criança ou do adolescente ou sobre sua localização e dados pessoais.

As redes sociais são os principais, e mais óbvios, meios de expor a vida dos indivíduos de forma geral. Hoje em dia, estas plataformas possuem várias funcionalidades, seja para o trabalho, como meio de divulgação, ou para o compartilhamento da rotina dos indivíduos, que é feito por fotos, vídeos ou textos. Dentro deste último ponto mencionado, podemos discorrer sobre o compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes feitas pelos pais ou outros adultos. A exposição da vida pessoal fica cada vez mais normalizada conforme o tempo passa. Muitas vezes, crianças são expostas mesmo antes no nascimento e, obviamente, sem seu consentimento e sem os adultos pensarem nas consequências dessa exposição.

Neste contexto, surge o termo em inglês “*sharenting*”, que pode ser definido como “uma soma das palavras em inglês para pais (*parents*) e compartilhamento (*sharing*).” (Ferreira; Veloso, Câmara dos Deputados, 2024).

Entretanto, deve-se discutir especificamente o termo *oversharenting* que diz respeito, especificamente, à superexposição de menores, praticada pelos responsáveis, como explica Felipe Medon (p. 271, 2022):

É por isso que parte da doutrina conclui que o fenômeno que se busca combater não seria exatamente o *sharenting*, mas o *oversharenting* na medida em que a utilização da primeira expressão poderia carregar a conotação indesejada de que toda forma de compartilhamento seria ruim, quando, em verdade, o que se busca coibir é o excesso irrefletido e prejudicial.

O *oversharenting* é um fenômeno que cresce a cada dia apresentando crescente risco para os menores. Cada vez mais, crianças e adolescentes se tornam criadores de conteúdos digitais e são expostos para milhares de desconhecidos que os assistem e consomem o conteúdo produzido. Diversos pais criam perfis em redes sociais e produzem conteúdos focados nos filhos, onde expõem cada detalhe da vida dos dependentes. Isto gera lucro e visibilidade a eles

e, muitas vezes, acaba sendo a fonte de renda da família.

A superexposição de vulneráveis na internet gera diversas consequências, como o constrangimento, o *cyberbullying*, os ataques digitais, o compartilhamento de dados, a criação de conteúdo pornográfico relacionado ao menor, a exposição dele a predadores sexuais e muitos outros. Atualmente, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 14, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais da criança e do adolescente, impondo os cuidados e burocracias que devem ser praticados para a proteção da identidade, dignidade e do melhor interesse do menor.

Nos parágrafos §1º e 2º do referido artigo temos o seguinte:

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

Na prática, as exigências para o tratamento dos dados pessoais de menores previstas nos parágrafos citados (consentimentos dos pais, publicidade das informações, forma de utilização e procedimentos para o exercício dos direitos mencionados), na maioria dos casos, não ocorrem de fato e é algo evidenciado quando se navega pelas redes de computadores. Ataques de ódio feitos contra crianças estão expostos em comentários de postagens, os famigerados “memes” (que se referem ao fenômeno de viralização) são criados com a imagem do menor e, principalmente, são vistas cada vez mais imagens de cunho sexual envolvendo vulneráveis, sejam elas criadas por inteligência artificial ou por capturas de tela feitas por predadores sexuais de momentos que julgam ser “sugestivos” ou que expõe alguma parte do corpo da criança.

Portanto, é notável que não há publicidade nas informações sobre os dados coletados e, muito menos, qual será a sua utilização, muito menos a autorização dos pais. Nesse contexto, observa-se que de nada adianta existir dispositivos legais específicos para o combate destas ações, se os meios de prevenção não acompanham as formas utilizadas para a prática dos crimes.

Os responsáveis não podem ser ignorantes quanto ao acesso dos menores nas redes de computadores e nem quanto a própria exposição feita por eles, uma vez que a proteção é limitada e facilmente burlada. A lei é clara quanto a questão da proteção da imagem dos vulneráveis, entretanto, não há garantia de que ela será cumprida, uma vez que a internet e a

tecnologia avançam de forma notável a cada dia que passa.

A inclusão da criança e do adolescente em sociedade é importante para o seu crescimento social e mental, e é notável que navegar na internet faz parte desta interação atualmente, porém, o excesso e a irresponsabilidade são aqueles que podem gerar problemas.

Medon (2022, p. 272) discute sobre o as formas de evitar o *oversharing*, afastando que se trata de limitar a liberdade de expressão dos pais ou responsáveis pelo menor ou intrometer-se no núcleo familiar. Afirmar que estas formas de afastamento servem para prevenir ou reprimir os danos causados por essa exposição feita tanto de forma qualitativa quanto quantitativa feita de forma exagerada com aquilo que é considerado seguro, levando em consideração os danos causados por consequência destas ações.

Para ilustrar esse objetivo, o autor menciona a divulgação de imagens de crianças e adolescentes envolvendo nudez e discorre sobre normas que buscam reprimir a divulgação destas imagens, como art. 21 da Lei 12.965 de 2014, questionando o que autoriza o entendimento de que os direitos dos menores sejam relativizados em relação a estes crimes, ou seja, o motivo de crianças, em diversas situações, não serem consideradas vítimas destes tipos de crime. Quando se pensa sobre este raciocínio, pode-se concluir que, a depender da situação, as pessoas são omissas ou normalizam certas atitudes quando se trata dos menores. Vários pais costumam tirar fotos de crianças nuas, principalmente bebês, e postam estas imagens em redes sociais. Eles até podem concluir que não há nada na imagem e que se trata de um registro inocente, mas existem pessoas que usam estes registros para satisfazer sua lasciva ou para a produção de conteúdo pornográfico. Isto por si só mostra a importância de respeitar os direitos fundamentais de todos, independentemente de idade.

Plataformas digitais, inclusive, acabam sendo cada vez mais rígidas quanto ao tipo de conteúdo que é postado envolvendo menores, como o caso citado por Medon (2022, p. 272):

Veja-se, nesse sentido, o caso ocorrido no Brasil e narrado pelo jornal *O Globo*, de uma mãe que foi surpreendida por sua filha ao descobrir que o vídeo postado pela criança no YouTube, em que ela aparecia de biquíni, brincando com uma amiga, ultrapassou a marca de 400 mil visualizações, devido a uma suposta configuração da plataforma que acabaria, segundo pesquisadores de Harvard, indicando o vídeo para pedófilos, que demonstram interesse em vídeos com conteúdo sexual.

Este tipo de público já é notado como grande consumidor destes tipos de vídeos, por mais inofensivas que sejam as intenções dos pais que os divulgam. O mais preocupante, é que, nos dias de hoje, não precisa haver nudez ou pouca roupa para que conteúdos adultos sejam criados envolvendo crianças e adolescentes, a divulgação excessiva da imagem deles já é

motivo preocupante para que conteúdos deste tipo sejam criados.

Portanto, o *oversharing* é uma prática preocupante e que atrapalha o crescimento da criança e a preservação de sua dignidade, tendo em vista as possíveis exposições dela ao ridículo, a violação de sua privacidade e o fácil acesso de sua imagem a possíveis predadores sexuais.

3 A DIFUSÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET

3.1 CONCEITO JURÍDICO E A CRIMINALIZAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO PENAL E NO ECA

Os crimes decorrentes da violência sexual praticada contra menores é abordada de diferentes formas na legislação, principalmente pelo ECA, instituto legal que detalha e especifica cada uma delas. Dessa forma, os diversos tipos de violência dispostos nos dispositivos legais mencionados são praticados de diferentes formas a depender do tipo penal.

Amin [et al.] (2019, p. 287 e 288) discorrem sobre o assunto, nos seguintes termos:

A expressão “violência sexual” foi escolhida pela Lei n. 13.431/2017 para abranger o abuso sexual, a exploração comercial sexual e, ainda, o tráfico de pessoas (art. 4º, III). O abusador pode manter o contato físico com a criança abusada por meio de atos físico-genitais (desde a penetração até a tentativa de relações sexuais, carícias, masturbação, sexo oral e anal); sadismo (abuso que inclui flagelação, tortura e surras), além da pornografia e prostituição (exploração sexual com fins econômicos). Por sua vez, o abuso sexual sem contato físico pode apresentar-se por meio de conversas abertas sobre atividades sexuais, telefonemas obscenos, exibicionismo e o voyeurismo, despertando o interesse da criança para tais assuntos precocemente e causando choque, ansiedade e perturbação ao infante.

Neste ponto, surge uma das hipóteses de abuso sexual que vem crescendo cada vez mais com a evolução da tecnologia, a pornografia infantil, seja a produção, a posse ou a divulgação.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 240, há a tipificação do crime relacionado a produção de mídia de sexo explícito ou cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008)
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008)*
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente

nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenam. (*Redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008*)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (*Redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008*)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (*Redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008*)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (*Redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008*)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (*Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008*)

Segundo Amin [et al.] (2019, p. 1366), o termo cena pornográfica diz respeito àquela que tenha “cunho libidinoso, voltada à satisfação da lascívia, ainda que não diga respeito propriamente à conjunção carnal, anal ou oral, que caracterizam a cena de sexo explícito propriamente dita”. Ou seja, a cena pornográfica envolvendo menor não diz respeito a cena de sexo explícito, mas sim aquele que envolve menores que tenham por objetivo a satisfação da lasciva, de cunho libidinoso, aquelas que são popularmente ditas como “cenas sugestivas”. Atualmente, existem diversos grupos em diferentes fóruns na internet que consomem, compartilham, vendem e produzem esse tipo de mídia, e a pena para cada um dos crimes varia de acordo com a lei.

Como pode ser visto no artigo 240 do ECA, aquele que produz ou reproduz o conteúdo sofre pena de 4 a 8 anos e multa, sendo aplicada a mesma pena, segundo o parágrafo primeiro, àquele que intermedeia a participação do menor ou com que contracenam. O parágrafo segundo dispõe que a pena é agravada em 1/3 em três situações específicas: quando o agente comete o crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la, quando prevalece de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade ou quando prevalece de relações de parentesco consanguíneo até o terceiro grau, por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

A comercialização de material sexual envolvendo menores está prevista no art. 241 do ECA, podendo ter a pena entre 4 a 8 anos:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008)

A pena para quem compartilha o conteúdo sexual envolvendo menores está previsto no artigo 241-A do mesmo dispositivo legal, podendo ser entre 3 a 6 anos:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo; *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo. *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

Já a posse do referido conteúdo está prevista no art. 241-B, tendo a pena entre 1 a 4 anos, podendo haver diminuição a depender da quantidade de material:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo. *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

I – agente público no exercício de suas funções; *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

O artigo 441-C prevê a pena para a simulação do material, com a pena entre 1 a 3 anos:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda,

disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

Por fim, o aliciamento de menores encontra-se previsto no art. 241-D, que tem a pena entre 1 a 3 anos:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)* Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)* Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*
I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*
II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. *(Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008)*

Pode-se concluir que há diversos crimes relacionados a pornografia infantil e que possuem diferentes penas a depender da prática e das circunstâncias. No artigo 241-A, §1º, I, observa-se que a pena também se aplica para aquele que assegura o acesso das mídias por rede de computadores, que é um dos meios mais comuns atualmente de encontrar material sexual envolvendo menores em posse dos criminosos. Já o artigo 441-C dispõe sobre a simulação de menor em cena de sexo ou pornografia, crime que ocorre cada vez mais com a evolução da tecnologia que, nos dias de hoje, dispõe de meios de fácil acesso para a prática do delito.

3.2. MEIOS DE DIFUSÃO: DARK WEB, REDES SOCIAIS, APLICATIVOS DE MENSAGENS E DEEP FAKES

Cono já foi percorrido, com o desenvolvimento tecnológico, os meios de difusão de material pornográfico infantil crescem cada vez mais e, além disso, os consumidores ou criadores deste tipo de mídia conseguem encontrar diferentes formas de facilitar a divulgação e venda delas.

A *dark web* é um dos meios mais comentados de difusão de material pornográfico, sendo uma camada da web em que se encontra uma grande quantidade de material ilícito ou relacionados a crimes. Vignoli e Monteiro (2020) afirma o seguinte, a propósito do tema:

A Deep Web representa uma camada exponencial de dados e de informações não indexadas e acessadas, e uma pluralidade de materiais aquém de criminalidade, com qualidade substancial (Vignoli, 2014; Vignoli; Monteiro, 2015a, 2015b; Niemeier,

2016; Zilman, 2019). O que tem ocorrido, no entanto, é que os conteúdos da *Deep Web* permanecem camuflados, mas, uma vez indexados ou encontrados, a invisibilidade é dissipada. [...] Com base nos autores, tanto a *Deep* quanto a *Dark Web* estão abaixo da superfície; no entanto, apesar de ser um desdobramento ou uma camada da *Deep Web*, a *Dark Web* é muito mais profunda e obscura, além de possuir sua gênese no anonimato, muitas vezes associado à ilegalidade. [...] Para compreensão mais clara, Hurlburt (2017) acentua que a *Dark Web* está embutida na *Deep Web*, em uma espécie de hierarquia entre as camadas do ciberespaço.

Ou seja, a *dark web* se trata de uma web embutida na *deep web* (amplamente popular quando se discute sobre pesquisa de conteúdos ilegais), que possui o conteúdo lá disposto camuflado. É muito utilizada pela possibilidade de manter o anonimato quando acessada, permitindo que haja a possibilidade de encontrar produtos, materiais e conteúdos que tenham ligação com algum crime ou que sejam ilegais e ilícitos, como drogas, armas, órgãos e pornografia infantil.

Desse modo, pode-se concluir que a *dark web* é um meio de difusão de mídias de conteúdo sexual envolvendo menores, oferecendo uma certa segurança aos predadores sexuais que consomem estas mídias criminosas, possuindo um enorme acervo de vídeos ilegais que podem ser comprados ou consumido. Por se tratar de uma *web*, que dificulta a identificação dos usuários e consegue camuflar muito bem aqueles que vendem, postam ou compram este conteúdo, as autoridades de investigação não têm fácil acesso ao material criminoso e nem aos envolvidos no comércio, produção e consumo dele.

Por outro lado, como já citado, as redes sociais e os aplicativos de mensagens são outros meios que facilitam o contato entre a vítima e o criminoso, porém de forma mais fácil e simples, uma vez que elas são plataformas digitais que são facilmente acessadas por qualquer usuário de internet nos dias de hoje. Nestas plataformas, existem limitações na divulgação de certas mídias ou produtos, sendo que os *posts* que violam as regras dispostas são rapidamente excluídos. Além disso, há também a limitação da idade daqueles que podem ter perfis nestes sites, limitando o acesso apenas a maiores de idade.

Entretanto, existem diversas brechas que permitem que os conteúdos relacionados a pornografia infantil e sexo explícito envolvendo crianças cheguem aos criminosos predadores sexuais. Nos *chats* privados, imagens de nudez são facilmente enviadas à outra pessoa, inclusive de menores, uma vez que existem diversas formas de fazer com que a imagem não seja facilmente diferenciada quanto a idade da pessoa que nelas se encontra. Ademais, crianças e adolescentes conseguem facilmente burlar as regras da plataforma e criar perfis mentindo a idade. Portanto, as redes sociais e os aplicativos de mensagens, que são cada vez mais utilizados por grande parte da população, são meios de fácil acesso para a divulgação e difusão de

pornografia infantil.

Em aplicativos de mensagens, como o *telegram*, já foram identificados diversos grupos, que crescem cada vez mais, formados por diferentes pessoas que divulgam ou pagam para ter acesso a material criminoso, neste caso por mídias sexuais envolvendo crianças, tornando mais fácil a divulgação dessas imagens entre os criminosos. Cruz (2025), afirma o seguinte em uma reportagem feita para a Agência Brasil (2025):

O número de denúncias de grupos e de canais do Telegram contendo imagens de abuso e exploração sexual infantil cresceu 78% entre o primeiro e o segundo semestres de 2024, revela pesquisa feita pela SaferNet, organização não governamental (ONG) que, desde 2005, atua na promoção dos direitos humanos na internet. A pesquisa será apresentada nesta terça-feira (11), Dia Internacional da Internet Segura no Brasil, durante evento que vai até quarta-feira (12) na capital paulista.

Uma grande diferença, porém, entre as redes sociais e a *dark web* quando se fala na difusão de pornografia infantil, está na facilitação do acesso e o risco de serem pegos. As redes sociais são meios mais simples de se acessar e têm maior possibilidade do predador ter contato direto com o menor. Entretanto, são plataformas que são facilmente rastreável por profissionais, sendo, também, mais fácil identificar o criminoso. A dar web, por outro lado, é um local de difícil acesso aos leigos, entretanto, também é de difícil acesso às autoridades, além de possuir um grande repertório de conteúdo criminoso.

Por fim, há de se mencionar que as *deep fakes* também estão cada vez mais frequentes. Esta tecnologia, segundo Joanguete (2023, p. 5), se trata de mídias (imagens e vídeos) que são manipuladas por inteligência artificial e que parecem extremamente reais, apesar de falsos. Tem tornado um problema por serem utilizadas para fins criminosos, uma vez que deixa uma grande brecha para o cometimento de fraudes, disseminação de desinformação e crimes variados utilizando o rosto e voz de um indivíduo sem o consentimento dele e de forma totalmente falsa.

As *deep fakes* cresceram de forma absurda com o desenvolvimento estrondoso das inteligências artificiais nos últimos anos, como o chat Gpt e o Gemini, que tornaram as imagens criadas a partir de *prompts* (comandos dados às inteligências artificiais para a realização de uma tarefa) cada vez mais realistas, o que acende uma grande discussão quanto aos direitos de imagem das pessoas.

Desse modo, é importante considerar sobre as *deep fakes* criadas em contextos relacionados a sexo. Muitas imagens são criadas por terceiros com o intuito de satisfazer a sua lasciva, inserindo rostos e vozes de pessoas em outros corpos nus ou que estejam praticando algum ato sexual. Para além disso, várias destas imagens e vídeos são criados com rostos de crianças, inclusive se utilizando de fotos ou vídeos postados pelos próprios pais em contextos

totalmente inocentes.

A utilização de *deep fakes* para criar conteúdos sexuais não é recente, mas vem crescendo de forma preocupante nos últimos anos, tendo em vista que as inteligências artificiais estão em evolução constante, ficando mais sofisticadas e gerando imagens cada vez mais realistas. Segundo a CNN Brasil (2025), a SaferNet sinalizou sobre o problema dessa tecnologia no Brasil há um tempo, tendo sido identificado um grupo constituído de 46 mil membros que vendia *deep fakes* de celebridades brasileiras por valores entre R\$ 19,90 e R\$ 25,00 em 2024. Em relação às *deep fakes* feitas com rostos e vozes de crianças em contextos de pornografia infantil ou sexo explícito, é dito na reportagem que “entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2025, a SaferNet recebeu 76.997 denúncias de crimes digitais, sendo 49.336 (64%) relacionadas a abuso e exploração sexual infantil — quase sete em cada dez notificações.”.

Portanto, percebe-se que as *deep fakes* nesse contexto são cada vez mais frequentes, sendo um outro caminho utilizado por criminosos para terem acesso a material sexual envolvendo menores, se aproveitando da pouca exploração do assunto pelas autoridades investigativas.

As denúncias quanto ao abuso e exploração sexual infantil cresceram na SaferNet após a publicação do vídeo “Adultização” pelo influenciador digital Felca. Porém, por conta das várias formas de esquivar-se da responsabilidade, seja pelas formas de anonimato, pelo desenvolvimento das inteligências artificiais ou pelas brechas das redes sociais, o comércio e produção deste tipo de material criminoso continua acontecendo e persiste em crescer conforma a tecnologia se aperfeiçoa.

4 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E COMBATE

Quando se fala sobre algo que acompanha a evolução tecnológica, que acontece em velocidade absurdamente rápida, é complicado levantar teses de combate e prevenção que tragam grande eficácia. Existem, porém, soluções que podem ser levadas em consideração e que diminuiriam significativamente a prática dos crimes e conseguiriam fazer com que os autores sejam pegos.

4.1 EDUCAÇÃO DIGITAL E O PAPEL DA FAMÍLIA

É importante que a família inteira tenha uma boa educação digital e saiba dos perigos e

nuances que ocorrem nas redes de computador. Muito se fala sobre alertar as crianças sobre o que pode encontrar na internet e o que deve ou não deve fazer ao navegar nela, mas pouco se fala da importância dos responsáveis estarem atentos tanto quanto os dependentes.

É claro que os menores devem ser educados e alertados, mas as famílias também devem estar atualizados sobre o que acontece no mundo digital, uma vez que a internet como um todo faz parte do cotidiano da maioria da população, como já citado anteriormente, e, logo, manter-se ignorante ao que pode acontecer nela é ser ignorante a possíveis crimes que a criança e o adolescente podem ser vítimas.

Portanto, é relevante que os pais se disponham a sempre estarem atualizados em relação a evolução da tecnologia. Isto não quer dizer que devem ser profissionalmente capacitados em programação ou funções deste sentido, mas que não se mantenham distantes do que acontece nas redes de computador, que saiba o mínimo para prevenir que algo ruim possa acontecer.

Ademais, é necessário que os responsáveis mantenham boa relação com o menor e o supervisione sem invadir o seu espaço pessoal. Uma boa relação familiar garante que não haja segredos por parte do dependente e, assim, garante que ele tenha segurança para permitir que os pais saibam sobre os assuntos de seu interesse ou que tenham acesso àquilo que eles fazem no tempo livre ou de forma cotidiana.

Por fim, os responsáveis devem estar atentos a exposição dos menores nas redes de computador, seja ela feita pelas próprias crianças e adolescentes ou por eles mesmos. Como já mencionado, *deep fakes*, por exemplo, são imagens que podem ser geradas por uma simples e inocente imagens. Portanto, é importante que haja a conscientização e limitação daquilo que é exposto, seja em relação ao tipo de postagem ou a restrição de quem pode vê-la.

4.2 BOAS PRÁTICAS LEGISLATIVAS E APERFEIÇOAMENTO INVESTIGATIVO

Atualmente, existem diversos dispositivos legais que visam proteger a criança e o adolescente contra crimes sexuais e prevenir que eles ocorram, sejam eles no meio digital ou não. Os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a venda, distribuição, produção e posse de pornografia infantil; a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 14, discorre sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, listando diversas restrições na utilização do tratamento; o Código Penal, em seu artigo 218-B, diz respeito ao favorecimento da prostituição ou exploração sexual; a lei nº 15. 211/25 discorre sobre a proteção de crianças e adolescentes em

ambientes digitais; a lei 14.811/2024 prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, dentre outras medidas e alterações.

Analisando os exemplos supracitados que discorrem sobre a proteção da criança contra alguns crimes cibernéticos e crimes sexuais no ambiente digital, conclui-se que a lei não é omissa em relação a prática dos crimes e não descriminaliza as ações. O problema central está na prática, durante as investigações e apuração de provas. As tecnologias evoluem de forma exponencial e, com ela, diferentes formas de praticar crimes também são desenvolvidas por criminosos. A grande questão está no infeliz fato de que os meios de investigação não acompanham a evolução dessas práticas, o que limita as autoridades a conseguirem encontrar os responsáveis pelos crimes ou até o próprio material ilícito, que é vasto nas redes de computador.

A lei não ignora estes crimes e nem se mantém inerte quanto a prática deles. Porém, de nada adianta haver proteção legal em favor das vítimas se as autoridades investigativas não possuem os recursos necessários para a apuração dos fatos e para localizar os responsáveis. É importante que sejam disponibilizadas tecnologias avançadas às autoridades e recursos que viabilizem a profissionalização dos responsáveis para que consigam se empenhar em todas as áreas das redes de computador com o intuito de localizar o material criminoso e os próprios agentes, uma vez que, para acessar diferentes dados ou locais das redes mencionadas, é necessário conhecimentos avançados de tecnologia, como a *dark web*.

Ademais, mesmo com a Lei nº 15. 211/25 impondo limites e garantindo a proteção dos menores do meio digital, é notório que, também, na prática, é muito insuficiente quanto a garantia da aplicação da lei.

Existem várias delegacias especializadas na repressão a crimes cibernéticos. Entretanto, ainda não são suficientes para o combate deles, tendo em vista a grande demanda que existe e as grandes redes destes tipos de delitos, muitas vezes que se ligam a redes de tráfico e ligações com outros países. Portanto, o investimento em tecnologias e a profissionalização dos funcionários investigativos no manuseio dela aperfeiçoariam a investigação de crimes cibernéticos e garantiriam as boas práticas legislativas.

CONCLUSÃO

Neste artigo, foi discutida a evolução histórica da prática de abusos relacionados a pedofilia e abuso de crianças de forma geral, a imagem da infância até os dias atuais, a

criminalização de abusos sexuais contra menores e aperfeiçoamento legislativo em relação ao crime de pornografia infantil com a evolução das tecnologias.

Desse modo, pode-se concluir, segundo o que foi analisado no presente artigo, que as tecnologias já fazem parte do cotidiano de grande parte da população mundial, seja para trabalho, entretenimento, educação ou para socializar. Isto inclui os menores de idade, que devem ter acesso a elas, que são extremamente importantes para o desenvolvimento social e para a educação.

Entretanto, as redes de computador também podem ser perigosas às crianças e adolescentes, os expondo a conteúdos sensíveis, violentos ou a criminosos, especialmente a predadores sexuais. Desse modo, é importante que os responsáveis estejam sempre atentos ao que os filhos ou dependentes acessam na internet e com quem conversam, além de estarem cientes dos perigos que a exposição deles podem trazer, seja esta exposição feita pelos próprios adultos ou pela criança e o adolescente. Cuidados referentes ao monitoramento do acesso feito pelos menores nas redes de computador e a constante conscientização sobre os perigos que podem existir no ambiente virtual são os mais apropriados a serem seguidos, tendo em vista que, segundos os dados analisados, o número de crianças e adolescentes quem tem acesso à internet só aumenta, mesmo ainda havendo uma discrepância entre o público de classe média a alta e de classe baixa.

Verifica-se, portanto, existem diversos dispositivos legais que protegem a criança e o adolescente de crimes sexuais na internet, porém, há de se reforçar a eficácia da lei com o aperfeiçoamento das tecnologias de investigação e dos funcionários quanto ao uso delas para capturar criminosos e encontrar material ilícito.

Conclui-se, por fim, que a evolução tecnológica fez com que diferentes abordagens criminosas fossem criadas, sendo algumas delas a difusão de pornografia infantil de variadas formas decorrente da exposição de menores em redes sociais para fins lucrativos ou por mera anuência dos responsáveis. Medidas legais mais rigorosas e de investigação devem ser estabelecidas para que os jovens tenham acesso limitado a internet, de forma geral, e para que sejam implementadas educações voltadas para o meio digital a fim de que os pais e as próprias crianças estejam cientes do perigo gerado pelo compartilhamento de rostos e dados pessoais no espaço virtual.

REFERÊNCIAS

Amin, Andréa Rodrigues et al.; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Ariès, Philippe. História social da criança e da família / Philippe Ariès; tradução de Dora Flaksman. - 2.ed. - [Reimpr.]. - Rio de Janeiro : LTC, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Dispõe sobre o combate à pornografia infantil. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm. Acesso em: 03 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Altera o Código Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevendo a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

Comitê Gestor da Internet no Brasil CGI.br (2025a). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil : TIC Kids Online Brasil 2024. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. - São Paulo: CGI.br. Cruz, Elaine Patrícia. Denúncias de imagens sobre abuso sexual infantil aumentam 78% no Telegram. Agência Brasil. São Paulo, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-02/denuncias-de-imagens-sobre-abuso-sexual-infantil-aumentam-78-no-telegram>. Acesso em: 25 jan. 2026.

Ferreira, Cláudio; Veloso, Beth. Sharenting: a superexposição de fotos de crianças na rede e os crimes digitais. Brasília: Rádio Câmara, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1078873-ep75-sharenting-a-superexposicao-de-fotos-de-criancas-na-rede-e-os-crimes-digitais/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007.
JOANGUETE, Celestino. O poder das mentiras digitais: a ameaça das deepfakes para a sociedade. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

LOPES, Bruna. Deepfakes e IA geram quase 50 mil denúncias de abuso infantil no Brasil. CNN BRASIL. São Paulo, 07 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/deepfakes-e-ia-geram-quase-50-mil-denuncias-de-abuso-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022.

VIGNOLI, R. G.; MONTEIRO, S. D. *Deep Web e Dark Weeb* similaridades e dissimilaridades no contexto da Ciência da Informação. *Transinformação*, v. 32, e190052, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2318-0889202032e190052>.

BORGES, Silvana. O estudo iconográfico dos Putti na restauração da Igreja Matriz da Freguesia do Ó. Revista RestauRO, São Paulo, v. 4, n. 7, 2020. Disponível em: <https://revistarestauro.com.br/o-estudo-iconografico-dos-putti-na-restauracao-da-igreja-matriz-da-freguesia-do-o/>.